

ROCHA, Ana Luiza Carvalho da e outros

(2001) “Entrevista com Martine Segalen: qual é a antropologia do parentesco e da família no século XXI? Um diálogo franco e brasileiro com Martine Segalen”, *Horizontes Antropológicos*, vol. 7, n. 16, Porto Alegre, p. 277–95.

STRATHERN, Marilyn

(1995) “Necessidade de pais, necessidade de mães”, *Estudos Feministas*, vol. 3, n. 2, Rio de Janeiro, p. 303–29.

WOORTMANN, Ellen F.

(1995) *Herdeiros, parentes e compadres: colonos do Sul e sitiados do Nordeste*. São Paulo/Brasília: Hucitec/EDUNB.

DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

DISCUTIMOS NESTE TEXTO questões ligadas ao direito à convivência familiar e às suas relações com as diferentes formas de adoção realizadas no Brasil. Para início de conversa, vale lembrar que o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído em 1990, define que: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. O texto deixa claro que a criança deve estar em sua comunidade, no seio de sua família. Apenas em casos excepcionais o menor de idade deve ser inserido numa família substituta. Nos termos de seu art. 101, o abrigo não passa de um local temporário e excepcional.

Interessa-nos apresentar aqui diferentes formas de interpretação desse princípio legal, ou seja, mostrar como diferentes segmentos da sociedade brasileira entendem a ideia de convivência familiar. Para tanto, nós nos ateremos, em particular, aos modos como as famílias brasileiras percebem o lugar das crianças e, em particular, ao uso que fazem da adoção. Serão desenvolvidos cinco aspectos a esse respeito: I) a passagem do interesse do casal para o interesse da criança; II) a circulação de crianças; III) a adoção à brasileira; IV) a adoção pronta; V) os abrigados.

A PASSAGEM DO INTERESSE DO CASAL PARA O INTERESSE DA CRIANÇA

A atual legislação brasileira busca garantir o “interesse da criança”, relacionado, entre outras coisas, à convivência familiar. Isso, contudo, nem sempre foi assim. De 1916, quando se instituiu o direito formal da adoção no Código Civil (arts. 368 a 378), a 1979, ano em que o Código de Menores entrou em vigor, a legislação brasileira tratou da adoção na esfera das relações privadas e familiares. Toda vez que alguém desejava adotar uma criança, podia ir a um tabelionato e registrar a adoção por meio de escritura, ou seja, bastava levar seu filho ou filha diante de um tabelião e declarar que este ou esta seria adotada por um terceiro. Durante a vigência do direito de adoção no Código Civil, o principal beneficiário do direito não foi a criança, mas sim a linhagem, o casal, a família.

Com a entrada em vigor do ECA, o “interesse da criança” passou a prevalecer. Revogou-se a legislação então existente, inclusive o Código de Menores, e houve mudança de perspectiva quanto aos interesses envolvidos numa adoção: a realização da personalidade do adotado e sua proteção se tornaram a principal motivação em jogo. Nos termos do art. 43 do ECA, “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.

A CIRCULAÇÃO DE CRIANÇAS

A circulação de crianças se refere à “prática informal de colocar crianças, de forma temporária ou permanente, em casas que não a de seus genitores” (Fonseca, 1995). A maior parte das transferências desse tipo se dá para a casa de avós ou tios, aos quais se confia a guarda do menor. Quando se conhecem esses parentes, mas eles não podem receber a criança, a mãe pode buscar alguma outra pessoa que se disponha e tenha condições de ficar com seu filho ou filha.

Essa forma de transferência não elimina as expectativas da mãe biológica de ter sua criança de volta no caso de sua situação material melhorar, algo que pode ser expresso pela ideia de que “mãe é uma só”. Nem sempre, todavia, tais expectativas são compartilhadas pela nova mãe, cuja tendência é afirmar a lógica de que “mãe é quem cria”. No Brasil, é muito comum “adotar-se” dessa maneira, à margem da lei, porém integrada a costumes e valores característicos do país, em especial nas classes populares. Isso evidencia sobremaneira a compreensão que parte da população tem do papel dos pais biológicos na manutenção da vida de seus filhos: de um lado, eles são responsáveis pela ida deles para lares substitutos; de outro, ignoram os serviços do Estado como mediador de outras estratégias de sobrevivência.

A ADOÇÃO À BRASILEIRA

No Brasil, parcela significativa das adoções realizadas, no sentido de transferência definitiva de uma criança para um novo lar, com total perda dos vínculos com os pais biológicos, ainda ocorre sem que o casal que adota atenda ao que a lei determina. Em geral, trata-se de adoções feitas como se tudo tivesse se passado de maneira natural: o casal vai a um cartório e registra a criança como filho biológico, uma vez que, na ausência do documento comprobatório do hospital, bastam duas testemunhas.

Em tais situações, não sobram resquícios legais da prática adotiva, sendo esta conhecida, entre juristas, como “adoção à brasileira”. A circulação se faz de maneira vertical, isto é, de baixo para cima segundo a hierarquia das classes sociais:¹ mulheres pobres cedem seus

1 Entrevistas feitas com assistentes sociais de vários estados federados, bem como com pessoas que intermediaram adoções à brasileira indicam que a grande maioria dessas mulheres são empregadas domésticas, vivendo em “casas de família” (o que, de certo modo, mostra quem tem direito de ter uma família) e impossibilitadas de guardar a criança e o emprego.

filhos para mulheres ricas – ou, ao menos, com problemas de sobrevivência menos acentuados. Alguns pais adotivos chegam inclusive a buscar a criança no hospital, de onde saem para ir ao cartório, havendo uma rede de solidariedade que se destina a evitar o contato direto entre eles e a mãe biológica. Não só amigos, enfermeiras, médicos ou mesmo as assistentes sociais do hospital onde a mãe biológica teve a criança se dispõem a ajudá-los, como também, muitas vezes, os próprios intermediários testemunham que a criança nasceu “de parto domiciliar”.

Aqui, está-se longe da “verdade”, da lei e da Justiça, embora os envolvidos contem, de maneira recorrente, que “salvaram uma criança” ou “ajudaram uma mãe” – essa afirmação pode ser usada para designar tanto a mãe biológica quanto a adotiva. No que concerne a tal questão, casais entrevistados nem sempre dizem a verdade, haja vista tal forma de adoção ser ilegal e passível de punição.² Uma vez que, para todos os efeitos, não houve adoção, pois a criança foi registrada como filho biológico dos pais adotivos, não se sabe exatamente quantas crianças são adotadas anualmente no Brasil. De acordo com alguns juízes, a proporção desse expediente varia de 80% a 90% do total de adoções realizadas. Em vários debates entre membros do Judiciário, técnicos e militantes de grupos de apoio à adoção, as porcentagens relatadas para esse fenômeno são semelhantes. Obviamente, no entanto, uma prática ilegal não se deixa facilmente contar.

2 Segundo o art. 242 do Código Penal, “é crime contra o estado de filiação dar parto alheio como próprio, registrar como seu o filho de outrem, ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil”, cuja pena é a “reclusão, de dois a seis anos”. Um dos parágrafos desse artigo, no entanto, diz: “se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza, a detenção será de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena”.

A ADOÇÃO PRONTA

Outra porta adotiva, desta vez legalizada, reside no art. 166 do ECA³, que define a possibilidade de os pais abdicarem do pátrio poder em favor de outrem. Na prática, os candidatos à adoção chegam a um Juizado com a criança e dizem que “ela estava abandonada” ou que, ao abrir a porta da casa, encontraram “uma criança numa caixa de presente” etc. O resultado de pesquisas sugere que boa parte das adoções realizadas por brasileiros ocorre dessa maneira (Abreu, 2002). A fala de um técnico do Judiciário cearense dá ideia de como essas adoções acontecem: “Eu poderia dizer que a grande maioria de adoções aqui do Juizado é de adoções prontas. Pequena parcela de candidatos a pais adotivos chega aqui sem a criança”. Segundo uma mãe adotiva do Paraná, a adoção de seu filho se passou assim: “Recebi esse menino da dona Fulana e não consegui registrar ele no cartório como filho biológico. Meu cunhado, que é advogado, chegou um dia do interior e me disse: ‘Tenho um presente pra você’. Em seguida, tirou uma certidão de nascimento de um envelope com o nome do meu filho e o meu. Tem até um lugar em branco para eu colocar o nome do pai, se um dia eu me casar”. Esse advogado realizara todos os trâmites necessários para que ela assumisse o status legal de mãe.

OS ABRIGADOS

Número significativo de crianças brasileiras vive hoje em abrigos públicos ou privados. De acordo com militantes de grupos de apoio à

3 “Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes. Parágrafo único. Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações”.

adoção, havia, no início da década de 2000, cerca de 200 mil crianças abrigadas. Em diversos estados da Federação, existem grupos de pessoas que militam pela adoção dessas crianças e têm feito campanhas para que sejam adotadas crianças “mais velhas” (com mais de dois anos), negras e com “necessidades especiais”. Tentam sensibilizar juízes e promotores de varas da infância para que os processos adotivos andem mais rapidamente nos tribunais (em especial, a destituição do pátrio poder) e as crianças não passem muito tempo em abrigos. O objetivo de conferir celeridade ao processo visa evitar sobretudo que a criança guarde traumas oriundos de uma estadia longe de uma família e que envelheça, o que dificulta ainda mais sua adoção. Vários operadores do direito replicam que o interesse da criança se dá na convivência familiar e que, por isso, não podem correr o risco de retirar o pátrio poder da família biológica de maneira indevida. Assim, argumentam que muitas mães mantêm seus filhos em abrigos à espera de uma situação econômica familiar menos restritiva, e que aparecem tão logo são informadas de que eles estão em via de serem adotados. Em conjunto, esses dados dão ideia do campo de disputas que envolve militantes favoráveis à adoção, juristas e o elemento mais fraco do processo, ou seja, as mães que usam os abrigos de forma temporária.

DOMINGOS ABREU
GEOVANI TAVARES

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Domingos

(2002) *No bico da cegonha: histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará.

COSTA, Maria Cecília Solheid da

(1988) “Os filhos do coração: adoção em camadas médias brasileiras”. Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro.

FÁVERO, Eunice Terezinha

(2001) *Rompimento dos vínculos do pátrio poder: condicionantes socioeconômicos e familiares*. São Paulo: Veras Editora.

FONSECA, Claudia

(1995) *Caminhos da adoção*. São Paulo: Cortez.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj & KOSSOBUDZKI, Lúcia Helena Milazzo

(1996) *Filhos da solidão: institucionalização, abandono e adoção*. Curitiba: Governo do Estado do Paraná.

Sítio

<http://www.cwecif.org.br/home.htm>